

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019-2020

SIAPB - SINDPLAS

ADITAMENTO EMERGENCIAL - COVID 19

Sindicato das Indústrias de Artefatos Plásticos e Brinquedos de Blumenau - SIAPB, CNPJ n. 79.376.174/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ednei Antônio Rodrigues; e Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Químicas e de Plásticos de Pomerode, Blumenau, Gaspar, Indaial e Timbó - SINDPLAS, CNPJ n. 79.375.796/0001-17, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Raul Rohling, celebram o presente **ADITAMENTO EMERGENCIAL** à **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019-2020**, diante dos motivos expostos e estipulando condições nas cláusulas seguintes:

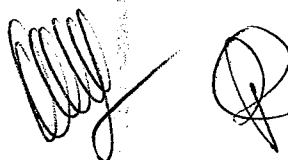
- a) Reconhecendo que o risco da atividade econômica é legalmente atribuído ao empregador e sobre este recaiu a responsabilidade das medidas governamentais editadas, em especial os Decretos do Estado de Santa Catarina de números 515/2020 e 525/2020, os quais determinaram fechamento e/ou funcionamento parcial dos estabelecimentos para fins de contenção dos efeitos da contaminação por Coronavírus (COVID-19), juntamente com as disposições da Lei nº 13.979/2020;
- b) Reconhecendo o Sindicato Laboral o forte risco de desemprego no setor, caso não sejam tomadas providências que através de negociação minimizem seus efeitos imediatos e futuros;
- c) Reconhecendo o risco iminente de que muitas empresas do setor não conseguirão restabelecer suas atividades após a crise sanitária, ante aos negativos efeitos econômicos dela decorrentes;
- d) Reconhecendo que a crise sanitária estabelecida por conta do Coronavírus não se restringirá apenas aos dias de fechamento dos estabelecimentos já decretado pelo governo estadual e municipais;
- e) Tendo ciência que compete ao Sindicato Laboral a manutenção dos postos de trabalhos ativos, a fim de minorar os prejuízos econômicos da classe que representa, buscando o entendimento com a classe patronal;
- f) As partes reconhecem a prevalência do negociado sobre o legislado, a teor do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF e art. 611-A da CLT.

Revolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ADESÃO

Fica facultado às empresas associadas e não associadas, aderir às cláusulas previstas neste **ADITIVO** (Cláusula Terceira - Férias Individuais/ Coletivas, Cláusula Quarta - Férias Individuais/Coletivas - Base de Cálculo, Cláusula Quinta - Banco de Horas, Cláusula Sexta - Redução de Jornada e Salários e Cláusula Sétima - Rescisões do Contrato de Trabalho), desde que para tanto e **como condição de utilização válida e legal**, atendam as condições que seguem:

- a) Comprovar perante o Sindicato Patronal, pagamento dos valores previstos na cláusula de "Contribuição Sindical Patronal" da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020.



- b) Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento das cláusulas relativas à “**Contribuição Assistencial**” e “**Contribuição Assistencial Profissional**” da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020.
- c) Comprovar perante os Sindicatos Patronal e Laboral, o cumprimento da cláusula relativa a “**Dados Cadastrais**” da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 01 de junho e vigentes as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, assim como, até 31 de maio de 2020 para as cláusulas deste **ADITIVO**, quanto a elas, as Empresas poderão aderir, conforme estabelece a **Cláusula Primeira - Adesão** acima.

CLÁUSULA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS/COLETIVAS (CLÁUSULA DE ADESÃO)

As empresas poderão conceder férias a seus empregados, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, repartidas ou não em três períodos de tempo.

Parágrafo Primeiro: Diante da emergência exigida pela situação, o prazo para aviso do gozo das férias ao empregado pela empresa fica reduzido, excepcionalmente, para 24 horas.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, estendendo-se tal medida antecipatória também para períodos contratuais de experiência em curso. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados, desde que comprovem a necessidade de afastamento emergencial e/ou inesperado, poderão solicitar às empresas férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo à empresa avaliar a referida solicitação, atendendo ou não a solicitação, devendo sempre prevalecer o bom senso.

Parágrafo Quarto: Diante da caoticidade da situação atual, que é inédita nos setores econômico e profissional, e a fim de diminuir o risco de dispensas e demissões e da ausência de pagamento de qualquer verba ao empregado, mesmo de ordem salarial, fica autorizado às empresas efetuarem o pagamento do valor referente às férias e do adicional constitucional de 1/3, na forma abaixo estabelecida:

a) **Férias Coletivas ou Individuais:** Poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira no ato de sua concessão e as demais em 30 e 60 dias.

b) **Terço de Férias:** O valor referente ao terço de férias poderá ser pago até 20 de dezembro.

Parágrafo Quinto: O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, na razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA QUARTA - BANCO DE HORAS - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Ficam as empresas autorizadas a firmar diretamente com seus empregados a implantação de Banco de Horas, com compensações a serem efetuadas no prazo de 18 (dezoito) meses, após o encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Único: Caberá à empresa notificar o Sindicato Laboral quanto a utilização do previsto no caput desta cláusula.



CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Fica estabelecida a possibilidade de redução, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em até 40% (quarenta por cento) de jornada e proporcionalmente da remuneração dos empregados, como medida extrema em prol da manutenção dos vínculos empregatícios renda, em razão da caótica situação advinda durante e após a pandemia do COVID 19.

Parágrafo Primeiro: Com vistas a viabilização das atividades empresariais, possibilitando a obtenção de recursos financeiros para fazer frente aos compromissos de igual ordem, as empresas poderão:

- a) Aplicar o previsto no *caput* desta cláusula por setores/áreas;
- b) Suspender durante a vigência do previsto no *caput* desta cláusula, em determinados dias ou períodos, em razão de aumento demanda (atendimento de pedidos), sem que isto importe no pagamento de horas extras, mas sim, valor da hora normal para atividades realizadas dentro do limite diário de até 08h00min e/ou semanal de até 44h00min;
- c) A realização de horas extras por empregados de setores/áreas não inseridos nesta cláusula, não a invalidará o ajustado nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Após a vigência desta cláusula, restabelecidas serão as mesmas condições anteriormente existentes quanto à jornada e salário, exceto na ocorrência de aditamento aos contratos individuais de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Governo em razão do COVID 19 (coronavírus), as empresas poderão proceder à rescisão dos contratos de trabalho, pagando os haveres rescisórios em até três parcelas iguais, sendo a primeira no prazo estabelecido no artigo 477 da CLT e as demais a cada 30 (trinta) dias.

I – Na hipótese dos haveres rescisórios líquidos superarem o valor do piso categoria, a primeira parcela e/ou a segunda parcela, não poderão ser inferiores a este (piso categoria).

Parágrafo Primeiro: Não serão devidas as multas previstas no inciso oitavo do artigo 477 da CLT, assim como, a prevista no artigo nono da Lei nº 7.238/84.

Parágrafo Segundo: Caso inadimplidos os pagamentos das parcelas, passará a ser devida a multa do inciso oitavo do artigo 477 da CLT e, conforme o caso, a prevista pelo artigo nono da Lei nº 7.238/84.

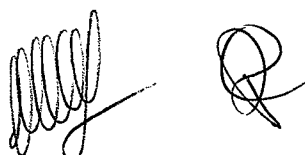
Parágrafo Terceiro: Não se aplica o previsto nesta cláusula para os pedidos de demissão.

CLÁUSULA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes estabelecem que Acordos Coletivos de Trabalho, somente poderão ser formalizados entre Sindicato Laboral e empresas, mediante a **interveniência do Sindicato Patronal como anuente nos respectivos instrumentos normativos**, sob pena de serem considerados nulos.

Parágrafo Único: Caberá às empresas, atender os seguintes requisitos:

- a) Comprovar perante o Sindicato Patronal, pagamento dos valores previstos na cláusula de “**Contribuição Sindical Patronal**” da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020.
- b) Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento das cláusulas relativas à “**Contribuição Assistencial**” e “**Contribuição Assistencial Profissional**” da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020.
- c) Comprovar perante os Sindicatos Patronal e Laboral, o cumprimento da cláusula relativa a “**Dados Cadastrais**”, da Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2020.



E por estar assim justo e convencionado, firmam os representantes legais das entidades convenentes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual forma e teor, diante das testemunhas abaixo assinadas, devendo uma via ser depositada/registrada na DRT/SC para registro.

Blumenau-SC, 31 de março de 2020.


**Sindicato das Indústrias de Artefatos Plásticos e
Brinquedos de Blumenau - SIAPB**

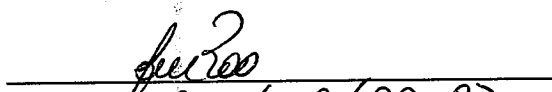

Ednei Antônio Rodrigues
Presidente

**Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias
Químicas e de Plásticos de Pomerode,
Blumenau, Gaspar, Indaial e Timbó - SINDPLAS**


Raul Rohling
Presidente

Testemunhas


CPF/MF nº 053.083.979-29


CPF/MF nº 901638699-87